



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.836 - MG (2013/0253885-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PEDRO SIQUEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2013 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Isto porque, mantinha em depósito, para a prática do comércio ilícito, 01 (um) invólucro plástico de cocaína, na forma de seu substrato 'crack', e 02 (duas) buchas de maconha, que pesavam aproximadamente 0,50g e 6,80g, respectivamente.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, pois a substância ilícita confiscada se destinava ao uso, e não ao tráfico, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminoso e interromper a atividade ilícita, tendo em vista que o Recorrente é reincidente na prática do delito de uso de drogas, o que indica que faz do crime o seu meio de vida.

4. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.836 - MG (2013/0253885-2)

RECORRENTE : PEDRO SIQUEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por PEDRO SIQUEIRA DUARTE, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - NEGATIVA DE MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamento concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. II - Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, quando demandam dilação probatória, não são permitidas na estreita via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP)" (fl. 84)

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2013 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Isto porque, *"tinha em depósito, para a prática do comércio ilícito, 01 (um) invólucro plástico de cocaína, na forma de seu substrato 'crack', e 02 (duas) buchas de maconha"*, que pesavam aproximadamente 0,50g e 6,80g, respectivamente.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, o writ restou denegado.

Nas razões do recurso, alega, em suma, que o decreto prisional carece de fundamentação e que a prisão cautelar, neste caso, é desproporcional, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente permaneça livre até o julgamento final do recurso.

No mérito, pugna pela manutenção da ordem de *habeas corpus*, assegurando-se o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

Liminar indeferida à fl. 115.

As razões recursais às fls. 97/104.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/130, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.836 - MG (2013/0253885-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2013 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Isto porque, mantinha em depósito, para a prática do comércio ilícito, 01 (um) invólucro plástico de cocaína, na forma de seu substrato 'crack', e 02 (duas) buchas de maconha, que pesavam aproximadamente 0,50g e 6,80g, respectivamente.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, pois a substância ilícita confiscada se destinava ao uso, e não ao tráfico, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminoso e interromper a atividade ilícita, tendo em vista que o Recorrente é reincidente na prática do delito de uso de drogas, o que indica que faz do crime o seu meio de vida.

4. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2013 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Isto porque, *"tinha em depósito, para a prática do comércio ilícito, 01 (um) invólucro plástico de cocaína, na forma de seu substrato 'crack', e 02 (duas) buchas de maconha"*, que pesavam aproximadamente 0,50g e 6,80g, respectivamente.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que restou denegado com a seguinte fundamentação:

"Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Portanto, certo é que a prisão cautelar se baseou em elementos concretos. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Segundo consta do APFD, durante patrulhamento de rotina pela região no aglomerado Mãe dos Pobres, policiais militares foram informados por transeuntes que um indivíduo com as características físicas e vestimentos do autuado estaria traficando drogas na região, utilizando-se de um beco existente no local para esconder os entorpecentes que estava vendendo.

De posse dessa informação, os policiais se dirigiram ao local e identificaram o autuado como sendo o indivíduo descrito na denúncia, razão pela qual o abordaram e realizaram buscas pessoais, sendo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Entretanto, realizadas buscas no beco em que o autuado foi encontrado, **foram arrecadados em um burado entre os tijolos dois invólucros plásticos contendo substância semelhante à maconha e um invólucro plástico contendo substância semelhante ao crack.** Assim, foi dada ordem de prisão ao autuado.

(...) diante do conjunto probatório constante do APFD e das condições pessoais do autuado, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável ao presente caso.

Muito embora a quantidade de droga arrecadada não seja significativa, as CAC e FAC juntadas aos autos informam que Pedro foi condenado, em 26/10/2011, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, **reincidente específico** neste reprovável delito.

Ademais, figuram ainda em desfavor do autuado diversas passagens por Varas Criminais e pelo Juizado Especial desta Comarca e envolvimento em inúmeras ocorrências policiais. (...).". (Fls. 48/50-TJ - destaquei)

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível, principalmente, para garantia da ordem pública.

Com efeito, a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, em dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos autos e comportamentos concretos do paciente, apreciando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, informando, ainda, acerca da reincidência específica do acusado, a manutenção da segregação provisória do paciente é medida que se impõe.

[...]

Ressalte-se que não há se falar, neste momento, em ausência de comprovação da ilicitude do fato em razão da inexistência de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo das substâncias encontradas, visto que discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas não são permitidas na acanhada via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual.

[...]

Frise-se, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a reincidência específica do paciente, conforma acima demonstrado.

Feitas tais considerações e estando presente o periculum libertatis, a prisão cautelar do paciente é medida imperativa.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM." (fls. 83/92)

Inicialmente, como destacou o acórdão impugnado, foi recebida a denúncia dando o Recorrente como incurso no crime de tráfico de drogas. Logo, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, pois a substância ilícita confiscada se destinava ao uso, e não ao tráfico, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Ademais, o fato de se tratar de apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente não tem o condão de desclassificar o delito de tráfico de drogas para o crime de uso de entorpecentes, desde que verificado a partir do contexto que envolve o delito (local, condições da ação, circunstâncias pessoais e sociais etc.), um conjunto de circunstâncias que indicam a traficância.

Com efeito, o decreto de prisão preventiva, mantido pela Corte de origem, está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com a indicação de elementos concretos, tendo em vista que o Recorrente é reincidente na prática do delito de uso de drogas, o que indica que faz do crime o seu meio de vida e se mostra suficiente para justificar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

Por fim, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na novar redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Modificar esse entendimento, para reconhecer cabível a substituição do cárcere antecipado por outra medida cautelar, por ser matéria carecedora de dilação probatória, reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0253885-2

RHC 39.836 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03162192720138130000 10000130316219000 10000130316219001
11159178720138130024 3162192720138130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SIQUEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.